

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 26 — 29.º DA REPUBLICA — N. 279

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1521 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1916

Dispõe sobre a concessão de licença aos empregados públicos

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — A licença concedida pelo poder competente, salvo o caso de molestia ou o caso de férias, o unico motivo pelo qual os empregados publicos de qualquer categoria, inclusive inferiores e praças da Força Publica, poderão interromper o exercicio das funcões do cargo, ou deixar de prestar o serviço a que são obrigados.

§ unico. — No caso de doença, o empregado é obrigado a fazer a communicação immediata do seu estado a auctoridade competente e a impetrar a licença dentro de oito dias improrogaveis.

Artigo 2.º — São competentes para conceder licença:

a) as mesas do Senado e da Comara dos Deputados e o presidente do Tribunal de Justiça, aos empregados das respectivas secretarias, nos termos do regulamento das mesmas;

b) os juizes de direito em todas as comarcas, e os da primeira vara civil naquellas em que houver mais de um, aos serventuários de justiça e officiaes da respectiva circumscripção, até trinta dias por anno;

c) os juizes de paz, aos escriptães e officiaes de justiça do districto, até trinta dias por anno;

d) os secretarios de Estado, até doze mezes;

e) o presidente do Estado, aos secretarios de Estado por qualquer prazo, e aos demais empregados por mais de doze mezes.

Artigo 3.º — A falta de licença, para o empregado que interromper o exercicio das funcões do seu cargo ou deixar de prestar o serviço a que é obrigado, importará na perda da terça parte dos vencimentos, si não exceder de oito dias por anno, de todos os vencimentos, até trinta dias, e constituirá presumpção de abandono do cargo, si se prolongar por mais de trinta dias consecutivos.

§ unico. — Os que não perceberem vencimentos dos officios publicos continuam sujeitos á sancção estabelecida no regimento do seu cargo.

Artigo 4.º — Além do caso de molestia, a licença poderá ser concedida por qualquer motivo attendido, ao juizo da auctoridade competente.

§ unico. — Presume-se que toda licença é concedida com a clausula de poder o impetrante gosar della onde lhe aprouver e reassumir em qualquer tempo o exercicio do cargo.

Artigo 5.º — O pedido de licença por molestia, até tres mezes, deverá ser instruido com attestado medico, ou provado por inspecção de saúde, quando o exigir a auctoridade competente. Por maior prazo, só será concedida a licença mediante prévia inspecção do impetrante por uma junta medica.

§ unico. — A junta medica será composta de dois facultativos do Serviço Sanitario, designados pelo secretario do Interior, e presidida pelo respectivo director; ou de dois medicos do Corpo de Saúde, designados pelo secretario da Justiça e da Segurança Publica, e presidida pelo respectivo chefe, quando se tratar de inspecção em officiaes, inferiores e praças da Força Publica.

Artigo 6.º — Quando o impetrante residindo fóra, não puder transportar-se para a Capital, será inspecionado no lugar em que estiver, por junta medica constituída especialmente

para esse fim, na fórmula do paragrapho unico do artigo anterior, e, neste caso, como no de se realizar o exame na casa do impetrante, ficará elle obrigado ao pagamento de 10\$000 a cada um dos medicos, si estes não forem funcionarios do Serviço Sanitario ou não pertencerem ao Corpo de Saúde da Força Publica.

Artigo 7.º — Todo o licenciado soffrerá os seguintes descontos nos seus vencimentos:

§ 1.º — Si a licença fór por motivo de molestia:

a) da gratificação, até tres mezes;

b) da gratificação e da quarta parte do ordenado, de tres a seis mezes;

c) da gratificação e de metade do ordenado, de seis a nove mezes;

d) da gratificação e de tres quartas partes do ordenado, de nove a doze mezes;

e) de todos os vencimentos, por mais de doze mezes.

§ 2.º — Por outro motivo:

a) da gratificação e da quarta parte do ordenado, até tres mezes;

b) da gratificação e da metade do ordenado, de tres a seis mezes;

c) de todos os vencimentos, quando por mais de seis mezes, ou quando a licença fór para tratar de negocios de interesse particular, qualquer que seja a duração desta.

Artigo 8.º — Para o effeito do disposto no artigo anterior, considerar-se-ão como ordenado dos empregados das recebedorias, collectorias e mesas de rendas dois terços da quantia que perceberiam, si estivessem em exercicio.

Artigo 9.º — Os cobradores de agua da Recebedoria de Rendas da Capital, quando no gozo de licença por molestia, perceberão somente metade da porcentagem a que têm direito, cabendo a outra metade ao seu substituto. Por outro qualquer motivo, não terão direito a porcentagem alguma.

Artigo 10.º — As gratificações pagas por augmento de trabalho decorrente do desdobramento de cursos ou de accumulção de cargos não serão computadas no calculo dos vencimentos, no caso de licença.

Artigo 11.º — Quando a licença aos officiaes, inferiores e praças da Força Publica fór para tratamento de molestia que não teria sido contrahida sinão em acto de serviço, não soffrerão elles desconto algum nos seus vencimentos, até seis mezes. Findo este prazo, o desconto começará a ser feito de accordo com o paragrapho 1.º do art. 7.º

Artigo 12.º — Os empregados interinos, contractados ou em commissão só poderão obter licença sem vencimentos. Quando, porém, o commissionedo pertencer ao funcionalismo publico, terá direito aos vencimentos do seu cargo effectivo, feitos os descontos a que se refere o art. 7.º

Artigo 13.º — Os descontos de que trata o art. 7.º serão feitos gradualmente e por trimestres, seja qual fór a duração da licença.

Artigo 14.º — Os dias que precederem a licença, no caso do paragrapho unico do art. 1.º, bem como as prorrogações e novas licenças, dentro de um anno, serão computados para o calculo do desconto a que se refere o art. 7.º e para o pagamento do sello devido.

Artigo 15.º — Será imposta a multa de uma decima parte dos vencimentos mensaes áquelle que entrar no gozo de licença com vencimentos, sem que tenham sido previamente pagos ao Thesouro os emolumentos devidos e regularmente registrada e sujeita ao visto a respectiva portaria. Igual pena será imposta áquelle que, tendo entrado no gozo da licença, não fizer, dentro de oito dias, a precisa communicação á repartição em que devam existir os seus apontamentos de exercicio.

§ unico. — Para a imposição da multa aos serventuários da justiça, ter-se-á em conta a lotação dos respectivos cartorios nos tres ultimos annos.